

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 51/CITE/2014

Assunto: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 51/CITE/2013 - Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 133 – FH/2014

I

OBJETO

- 1.1.** Em 26.03.2014, a CITE recebeu da Diretora de Recursos Humanos do ... (...) um email acompanhado de Reclamação do Parecer n.º 51/CITE/2014, que deliberou desfavoravelmente à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., detentora da categoria de empregada de distribuição personalizada na Unidade Local de Saúde do ... (ULS...-EPE), nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 1.2.** Neste parecer a CITE deliberou por unanimidade dos membros presentes na reunião de 10 de março de 2014, o seguinte:

“(...) 2.4. Analisado o processo verifica-se que:

- A entidade empregadora recebeu o pedido de flexibilidade de horário da trabalhadora no dia 2.12.2013;*
- A entidade empregadora, muito embora tivesse intenção de indeferir o pedido da trabalhadora, enviou-lhe uma carta de recusa com data de 27.12.2013, após o prazo legal de 20 dias previsto pelo n.º 3 do artigo 57.º (o prazo terminou a 23.12.2013). Igualmente, não solicitou à CITE, como era seu dever, o parecer prévio dentro do*

prazo legal, ou seja, até ao 02.01.2014, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º;

- *O pedido de parecer prévio só deu entrada na CITE em 08.02.2014, um mês após o decurso do prazo legalmente estabelecido.*

III – CONCLUSÃO

3.1. *Em face do exposto, a CITE delibera:*

3.1.1. *Opor-se à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível porquanto, nos termos do previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o pedido da trabalhadora foi aceite nos seus precisos termos, por ter ocorrido o deferimento tácito.*

3.1.2. *Recomendar ao ... (...), que elabore o horário flexível tal como requerido pela trabalhadora, ..., promovendo condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 127.º, bem como elabore horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho. (...)*

1.3. *No âmbito da presente reclamação, a entidade empregadora, notificada do Parecer n.º 51/CITE/2014, que aqui se dá por reproduzido, em 10.03.2014, pretende que a CITE proceda à “(...) reponderação da posição (...) manifestada no Parecer n.º 51/CITE/2014 (...)”, por considerar que resumo, que “ (...) o ... não recebeu o pedido de horário flexível no dia 2 de dezembro de 2013, mas em 8 de janeiro de 2014, tendo cumprido os prazos legais, (...) a partir de 1 de janeiro de 2014, o ... iniciou a sua prestação de serviços na Unidade Local de Saúde do ..., EPE, substituindo o ..., SA, que até então era a empresa que ai prestava serviços. (...)” com os seguintes argumentos:*

(...) RECLAMAÇÃO

ENQUADRAMENTO PRÉVIO

1.º

O ..., ora Reclamante, foi constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 44 668, de 24 de novembro de 1965, cujos Estatutos atualmente em vigor foram, homologados pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde em 2 de janeiro de 2013 e publicados no Portal da Justiça em 25 de janeiro de 2013,

2.º

Tendo sido criado para libertar as entidades prestadoras de cuidados de saúde da gestão de serviços que não constituem a sua atividade principal, sendo hoje uma entidade de referência na área da Saúde,

3.º

Prosseguindo fins de interesse geral e da comunidade nacional, considerando que exerce exclusivamente atividades de suporte hospitalar, em particular para os Hospitais dos Serviço Nacional de Saúde, como é o caso da Unidade Local de Saúde do ..., EPE, entidade onde a Trabalhadora em questão exerce funções.

4.º

Contudo, importa referir que só a partir de 1 de janeiro de 2014, o ... iniciou a sua prestação de serviços na Unidade Local de Saúde do ..., EPE, substituindo o ..., SA, que até então era a empresa que aí prestava serviços.

II. ENQUADRAMENTO FACTUAL

5.º

Em 2 de dezembro de 2013, a Trabalhadora enviou ao ... o seu requerimento para concessão de horário flexível.

6.º

Em 27 de dezembro de 2013, o ... responde indeferindo o referido pedido.

7.º

Em 1 de janeiro de 2014, conforme referido em 4.º, o ... assume a prestação de serviços de prestação de alimentação na Unidade Local de Saúde do ..., EPE.

8.º

Em 8 de janeiro de 2014, deu entrada no ... um pedido da Trabalhadora para concessão de horário flexível,

9.º

O qual mereceu resposta em 24 de janeiro de 2014, considerando os fundamentos então explanados.

10.º

Em 8 de fevereiro de 2014, e dentro do prazo legal, deu entrada pedido de parecer prévio na CITE.

11.º

Pelo que o ... não recebeu o pedido de horário flexível no dia 2 de dezembro de 2013, mas em 8 de janeiro de 2014, tendo cumprido os prazos legais, senão vejamos:

III. ANÁLISE

12.º

O n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho (de ora em diante "CT") prevê que o empregador pode recusar o pedido de concessão de horário flexível, desde que demonstre existirem exigências imperiosas do funcionamento da empresa.

13.º

Para tanto, refere o n.º 3 do mesmo artigo, que a entidade empregadora deverá comunicar a sua decisão ao trabalhador no prazo de 20 dias contado da receção do pedido.

14.º

O que foi cumprido, através do N/ofício de 24 de janeiro de 2014.

15.º

Após o decurso dos 5 dias referidos no n.º 4 do artigo 57.º do CT, o ... reencaminhou o presente processo para a CITE, para efeitos de parecer prévio, conforme exigido pelo n.º 5 do mesmo artigo.

16.º

Assim sendo, os prazos legais foram todos cumpridos pelo ...

Nestes termos, e considerando o teor da presente Reclamação, solicita-se a V. Exa. a reponderação da posição dessa Comissão, manifestada por Parecer n.º 51/CITE/2014 (...)" .

II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Conforme decorre, atualmente, do artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, os Estados-Membros designam um ou mais órgãos para a promoção, a análise, o acompanhamento e o apoio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação em razão do sexo.
- 2.2.** A CITE é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e

à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.

Tem uma composição tripartida e equilátera, constituída por representantes do governo, representantes das associações sindicais e representantes das associações patronais, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

- 2.3.** Uma das suas competências é a emissão de pareceres prévios no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização de trabalho com flexibilidade de horário, quando requerido por trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos, de acordo com o n.º 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em conjugação com o disposto na alínea c) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.
- 2.4.** Em caso de intenção de recusa do pedido de horário flexível formulado pela trabalhadora ou trabalhador, se a entidade empregadora não notificar aquela/e no prazo de 20 dias após o recebimento do pedido, ou/e não remeter o respetivo processo à CITE no prazo legal (n.º 3 e alínea c) do n.º 8 do mencionado artigo 57.º) tal pedido deve ser considerado aceite nos precisos termos em que é formulado.
- 2.5.** Relativamente aos efeitos da mudança de titularidade de empresa ou estabelecimento, alegada pela entidade empregadora, dispõe o CT, no artigo 285.º, n.º 1:
- “(...) Em caso de transmissão, **por qualquer título**, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, **transmitem-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contraordenação laboral. (...)**”*

- 2.6.** Por último convirá referir que no caso de parecer prévio desfavorável da CITE, o n.º 7 do aludido artigo 57.º do CT, prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento judicial da existência de motivos justificativos, não obstante, ao abrigo dos artigos 159.º e 160.º do Código do Procedimento Administrativo tem sido aceite pela CITE a reclamação das suas deliberações, nos termos previstos nos artigos 161.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), permitindo aos interessados que se considerem lesados pela decisão tomada, a reanálise da mesma, com fundamento em eventual ilegalidade ou inconveniência do ato administrativo em causa.

IV DECISÃO

- 4.1.** Analisando todo o processo, compulsadas as normas legais sobre a matéria com o teor da presente reclamação, tendo em conta o disposto no artigo 285.º do CT, verifica-se que a entidade empregadora não alegou circunstâncias, factos novos ou outros com fundamento em ilegalidade ou inconveniência do ato administrativo produzido, pelo que não existem razões que determinem a alteração da deliberação do sentido do Parecer n.º 51/CITE/2014.
- 4.2.** Face ao exposto, mantém-se o Parecer n.º 51/CITE/2014, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE, de 10 de março de 2014, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 7 DE MAIO DE 2014**